



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

Agravante: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho
Agravado: **ORDÁLIA DE FÁTIMA BRAGANHOLI FERREIRA**
Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser
Agravado: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL**
Advogado: Dr. Luiz Antonio Gralike

GMMHM/cgn/

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Tramitação preferencial – execução.

Eis o teor da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da
Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da
Ação.

Alegação(ões):

O réu MUNICÍPIO DE LONDRINA sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 97; artigo 103-A da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; §1-A do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente requer seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A decisão exequenda reconheceu a responsabilidade subsidiária do Agravante pela culpa in vigilando, por não ter o Agravante comprovado a fiscalização do cumprimento dos deveres trabalhistas. Note-se que constou expressamente no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o qual manteve a responsabilidade subsidiária do município, que "o posicionamento ora adotado não confronta a decisão declaratória de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, proferida na ADC-16, nem o disposto na Súmula Vinculante 10, ambas do STF." (fl. 304). Por consequência, o resultado do julgamento da ADC nº 16 do STF não exime o município Executado de sua responsabilidade, não se aplicando ao caso o art. 884, §5º, da CLT.

De qualquer forma, a responsabilidade do Agravante decorrente da ausência de fiscalização ou da culpa in vigilando, já foi discutida na fase de conhecimento, de modo que não é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

possível sua rediscussão na liquidação de sentença, por força do que determina o art. 879, §1º, da CLT.

Nada a reparar, portanto."

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, 'a responsabilidade do Agravante decorrente da ausência de fiscalização ou da culpa in vigilando, já foi discutida na fase de conhecimento, de modo que não é possível sua rediscussão na liquidação de sentença, por força do que determina o art. 879, §1º, da CLT', não se vislumbrando possível violação literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento".

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

Quanto à **ilegitimidade**, verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Na situação dos autos, a **responsabilidade subsidiária atribuída a ente público na fase de conhecimento** é insuscetível de revisão na fase de execução, uma vez que a condenação está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A alteração do título executivo judicial pretendida pelo ente público implicaria violação à coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar.

Nesse sentido, cito precedentes:

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. O processo encontra-se em fase de execução. Desta forma, não há como rediscutir a responsabilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

subsidiária do ente público, uma vez que a condenação está albergada pelo manto da coisa julgada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-566300-43.2009.5.09.0664, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

“EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento. 2. Em processo em fase de execução, não se pode perquirir acerca de matéria transitada em julgado, porquanto eventual modificação do título executivo implicaria em violação à coisa julgada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 106000-59.2003.5.01.0036, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. (...) Portanto, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária de ente público está adstrita à fase de conhecimento. Como o processo encontra-se na etapa executiva, com a decisão cognitiva há muito transitada em julgado, não é possível reabrir a instrução probatória para rediscutir matéria já decidida. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-88500-17.2008.5.05.0028, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1696-57.2014.5.09.0664

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004456CF2742884D5.